



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 16-76.2015.6.21.0052

Procedência: DEZESSEIS DE NOVEMBRO-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL RELATIVA A EXERCÍCIO ANUAL. 1. Ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da real movimentação financeira e patrimonial. 2. Contas julgadas como não prestadas pelo juízo de primeiro grau. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Em exame preliminar (fls. 19-21), o examinador apontou a ausência de peças e documentos imprescindíveis para a fiscalização aferir adequadamente a real movimentação financeira e patrimonial do exercício.

O partido e seus responsáveis foram intimados para a complementação das peças e documentos faltantes, na forma do art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fls. 24-25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resposta, o partido informou que “não teve qualquer movimentação financeira no ano de 2014, sendo que os documentos que tinha a apresentar são aqueles constantes na inicial da presente prestação de contas” (fl. 28).

Na informação à fl. 29, o examinador opinou pelo julgamento de não prestação de contas, face a ausência de documentos essenciais.

Diante do exposto, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas, com fulcro no art. 45, V, “b”, da Resolução nº 23.432/2014, por entender ausentes elementos mínimos para a verificação da movimentação financeira anual. Determinou, ainda, ao partido a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação das contas, além da obrigação de devolver todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados, com fulcro no art. 47, *caput* e § 3º da Resolução TSE nº 23.432/14.

Em sede de recurso eleitoral, o recorrente busca a reconsideração da decisão. Assevera que a não apresentação de extratos bancários, livros Diário e Razão, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício deve-se à ausência de movimentação financeira. Sustenta ainda que é possível apreciar o mérito das contas tão somente com os documentos acostados 06-13.

Recebido o recurso na origem, subiram os autos ao TRE e, por fim, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, percebe-se que o órgão examinador ficou impossibilitado de proceder à aferição das contas com base apenas nos documentos às fls. 06-13. Afora isso, o partido deixou de complementar a prestação de contas com os documentos listados no exame preliminar (fls. 19-21), exigidos conforme o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014 e que são considerados indispensáveis para a fiscalização da escrituração contábil e da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o art. 34, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.432/14¹, findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, as contas poderão ser julgadas como não prestadas, se ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos.

Nesse sentido também estabelece o artigo 45, V, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Assim, frente à ausência de documentação mínima que permita a análise das contas do órgão partidário, deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido, consoante art. 45, V, “b”, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004 .

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docstorig\191091pn599s32nqh71c_2864_70186363_160303230018.odt

¹ Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas. [...] § 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá: I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou